



**CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA:  
A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL  
INDÍGENA**

**CURRENT CONFLICTS FROM THE PERSPECTIVE OF FRANCISCO DE  
VITÓRIA: THE INVASION OF UKRAINE BY RUSSIA AND THE INDIGENOUS  
TEMPORAL FRAMEWORK THESIS**

Alcian Pereira de Souza<sup>1</sup>  
Ana Caroline Queiroz dos Remédios<sup>2</sup>  
Geraldo Uchôa de Amorim Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo dessa pesquisa foi o de analisar as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas. Neste panorama, buscou-se os principais historiadores da obra de Vitoria para a adequada compreensão não só das matrizes ideológicas que propunha, mas como o pensamento influenciou à sociedade em que vivia e como tais preceitos podem ser utilizados em questões atuais como a tese do marco temporal das terras indígenas e a própria invasão da Ucrânia pela Rússia. Examinados os entendimentos clássicos de sua obra, é possível vislumbrar conexões com a realidade do século XXI e, desta forma, buscar um posicionamento crítico sobre as questões ora debatidas. A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa. Conclui-se que as noções da universalidade de direitos intrínsecos à humanidade, *jus gentium*; a necessidade de adequação das normas a uma *ratio recta* justa; o dever de reparação por injúrias cometidas, são pressupostos hábeis a formação de convencimento quando do julgamento da tese do marco temporal indígena (Recurso Extraordinário 1017365, com repercussão geral, Tema 1.031); bem como as ilações acerca da justiça da guerra, em sua classificação de defensiva e ofensiva, são aptas a condenar as ações adotadas na guerra Ucrânia-Rússia.

<sup>1</sup> Doutor em Ciências/USP. Mestre em Direito Ambiental/UEA. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Coordenador Geral do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação-LAWin/UEA E-mail: [alcian@uea.edu.br](mailto:alcian@uea.edu.br). Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. <http://orcid.org/0000-0002-1139-5234>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental da UEA. Especialista em Direito Público pela Legale Educacional. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela EBRADI. Advogada. Professora de Ensino Superior na Universidade Nilton Lins. E-mail: [acqdr.mda23@uea.edu.br](mailto:acqdr.mda23@uea.edu.br). Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. <http://orcid.org/0009-0004-6322-1852>.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Ambiental da UEA. Especialista em Direito Público pela UFAM. Procurador do Município de Manaus/AM. Advogado. E-mail: [gudaj.mda23@uea.edu.br](mailto:gudaj.mda23@uea.edu.br). Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. <http://orcid.org/0009-0006-7207-3809>.





**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Direito Internacional; Filosofia; Guerra. Ucrânia.

**ABSTRACT:** The objective of this research was to analyze the lessons of Francisco de Vitoria, in his revolutionary position of the 16th century against war, in favor of intrinsic rights to humanity, submission of rulers to the norms he edited. In this panorama, the main historians of Vitoria's work were sought for an adequate understanding not only of the ideological matrices he proposed, but how thought influenced the society in which he lived and how such precepts can be used in current issues such as the landmark thesis storm of indigenous lands and Russia's own invasion of Ukraine. Having examined the classical understandings of his work, it is possible to glimpse connections with the reality of the 21st century and, in this way, seek a critical position on the issues now debated. The methodology applied was the deductive method; As for the means of research, bibliographical methods were used, using doctrine, legislation and jurisprudence on the subject; Regarding the purposes, the research is understood as qualitative. It is concluded that the notions of the universality of rights intrinsic to humanity, *jus gentium*; the need to adapt standards to a fair *ratio recta*; the duty of reparation for injuries committed, are skillful presuppositions for the formation of conviction when judging the thesis of the indigenous time frame (Extraordinary Appeal 1017365, with general repercussion, Theme 1.031); as well as the conclusions about the justice of war, in its classification as defensive and offensive, are capable of condemning the actions adopted in the Ukraine-Russia war.

**KEYWORDS:** Human rights; International right; Philosophy; War; Ukraine.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa ora proposta tem como base as lições de Francisco de Vitoria sobre o ordenamento jurídico, as classificações da guerra e os direitos intrínsecos à humanidade como condicionantes à atuação da sociedade (inclusive dos governantes e do poder papal). Deve-se rememorar que Vitoria fora frade dominicano do século XVI, vivendo um momento histórico ímpar quanto ao descobrimento do Novo Mundo. A doutrina por ele revisitada, com tamanha inteligência e sutileza, permitiu-lhe fazer severas críticas ao poder temporal dos monarcas e do papa em um período que a dispersão do conhecimento era vista de forma negativa.

Assim, propõe-se estudar dois conflitos modernos (um nacional e outro internacional) à luz das lições de Vitoria, tentando demonstrar, de maneira crítica, como seus ensinamentos podem influenciar a tomada de decisões, seja pelo Supremo Tribunal Federal – STF, seja por Nações internacionais (Rússia). Os imbróglis selecionados foram a invasão da Ucrânia pela Rússia (tese da guerra, justa e injusta; defensiva e ofensiva; bem como seus condicionantes) e





a tese do marco temporal de demarcação das terras indígenas (valendo-se das teses sobre o jusnaturalismo; dever de reparação histórico; direito de propriedade dos, à época, denominados bárbaros).

Tem-se como objetivo de pesquisa estudar a obra *Reflectiones sobre os índios e sobre o Poder Civil*, de Francisco de Vitoria, trazendo uma contextualização história da época em que fora redigida, buscando conciliar os fatos históricos com o momento atualmente vivido no plano fático (guerra da Ucrânia-Rússia) e jurídico (tese do marco temporal das terras indígenas). A partir desta leitura, almeja-se conceituar os direitos intrínsecos à humanidade, defendidos por Vitoria, sua visão sobre a guerra (defensiva e ofensiva, com os devidos requisitos) e, ainda, relacionar os conceitos doutrinários aos imbróglios do século XXI.

O problema a ser discutido é: de que forma os conceitos clássicos da obra de Francisco de Vitoria (*jus gentium*, classificação das guerras, princípios fundamentais, dever de reparação, Estado de Direito) podem ser utilizados na atualidade para enfrentar imbróglios como a guerra da Ucrânia-Rússia e a tese do marco temporal indígena?

A justificativa da pesquisa decorre da necessidade de se revistar a filosofia para encarar, de forma racional, problemas (jurídicos e fáticos da atualidade). Revisitar as lições de Francisco de Vitoria é apreender a circularidade da movimentação humana, sempre no sentido de explorar (recursos naturais, territórios e até pessoas) com vistas ao proveito pessoal, seja em decorrência da descoberta de um Novo Mundo (século XVI), seja verificando os contornos político-econômicos de guerras atuais (Ucrânia-Rússia). A imprescindibilidade de resgatar conceitos clássicos como a universalidade de direitos intrínsecos à humanidade (*jus gentium*), permeada pelo contexto histórico em que Vitoria vivia, permitam uma reflexão racional sobre os problemas enfrentados na atualidade.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

## **1 REVISITANDO A OBRA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: DA GUERRA JUSTA E DOS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS À HUMANIDADE**





Deleitar-se com as lições de Francisco de Vitoria, conhecido como Mestre de Salamanca e um dos fundadores do Direito Internacional, é vislumbrar um pioneirismo que transcende o seu tempo, em especial considerando o contexto histórico-político de sua pregação (século XVI), em que dois poderes centrais (clero e nobreza) impunham a sua vontade à sociedade em geral, permeadas pela crescente burguesia, em um momento histórico ímpar: as grandes descobertas e o advento do Novo Mundo e os denominados *infiéis*.

Diante do interesse majoritário de expansão marítima, amparada por uma doutrina religiosa de expansão do cristianismo, via-se que o pensamento dominante à época era que as novas terras seriam *res nullius* (coisa de ninguém) e que os habitantes destas se encontravam em um patamar civilizatório abaixo dos europeus, havendo a imprescindibilidade de conversão (através da dominação e a exploração destes novos territórios)

Assim, clarividente que a visão deste frade dominicano em relação à (oposição) guerra, à busca de um direito intrínseco a toda à humanidade decorrente da *recta ratio*, à submissão dos governantes ao ordenamento jurídico (ainda que por ele próprio editado), é de uma engenhosidade, de uma sutileza, que o situa como uma das grandes personalidades mundiais em termos de luta por uma justiça igualitária entre os povos, ainda que não fosse do interesse da sociedade em que vivia.

Interessante observar que mais um século depois, início de 1600 (século XVII), Galileu enfrentava o rigor da Inquisição Católica em decorrência da publicação de suas teorias sobre o heliocentrismo. A inteligência e a sofisticação de Francisco de Vitoria, mais de cem anos antes, permitiu-lhe ser pioneiro em assuntos de extremo impacto contra os poderes dominantes (clero e nobreza), com suas máximas de que “O imperador não é senhor de todo o mundo” e “O papa não é senhor civil ou temporal de todo o mundo, falando de domínio e poder em sentido próprio”, ambos em Vitoria (2016, p.117). Demonstra-se, assim, a atualidade de seu pensamento, o rigor de seu método e a sofisticação de seu raciocínio que, até o presente momento, fazem-se relevantes à resolução dos imbróglis humanos.

De início, por rigor metodológico, explana-se que os paradigmas ora propostos têm como base escrita a coleção *Reflectiones sobre os índios e sobre o Poder Civil*, a seguir denominada Vitoria (2016, p.), em que grandes expoentes do Direito Internacional (como





professor Antônio Augusto Cançado Trindade) destrincham a obra de Vitoria e permitem que os leitores tenham acesso à genialidade do pensamento do filósofo.

A origem de Vitoria é permeada por incertezas, consoante se demonstrará, mas a assertividade de sua obra, na promoção de direitos e garantias fundamentais ínsitas à toda a humanidade (não apenas aos fiéis cristãos), é alicerce teórico para a transição da Idade Média para a Moderna. De nascimento incerto (entre 1480 a 1486), Francisco é natural de Vitoria, capita de Álava (ou, para alguns historiadores Burgos, capital de Castela) e, no campo religioso, vinculou-se aos frades dominicanos, passando a pregar os ensinamentos de forma ampla nas Universidades (não restringindo o conhecimento ao espaço das Igrejas).

Importante consignar, da leitura de sua obra, que Vitoria pode ser conceituado como pioneiro em 3 (três) campos distintos: *i*) “Vitoria adianta-se à visão racionalista e antecipa-se à Renascença e aos contratualistas, ao elaborar uma visão realista da experiência na relação entre os povos aliada à sua formação filosófica”, Vitoria (2016, p.58<sup>4</sup>); *ii*) Na visão de Rangel (1993, p.207-210), Vitoria é precursor do federalismo internacional; neste ponto, tendo como substrato que o ordenamento jurídico (leis e normas) decorrem da própria natureza (*jusnaturalismo*) e, em si, devem ser justas pela *recta ratio* advinda de Deus (mas modificando, consoante se demonstrará, uma teologia mística para uma teologia racional), haveria uma ordem natural de direitos e obrigações comuns a todos os povos, os quais deveriam ser respeitados em decorrência da excepcionalidade da guerra; e *iii*) É pioneiro na noção sobre o Estado de Direito, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, Vitoria (2016, p. 19):

Foi, no entanto, o grande mestre de Salamanca, Francisco de Vitoria, quem deu uma contribuição pioneira e decisiva para a noção da prevalência do Estado de Direito: foi ele quem sustentou, com rara lucidez, em suas aclamadas Relecciones Teológicas (1538-1539), que o ordenamento jurídico obriga a todos – tanto governados como governantes, – e, nesta mesma linha de pensamento, que a comunidade internacional (*totus orbis*) prima sobre o arbítrio de cada Estado individual

Quanto a este último ponto, deve-se destacar que o novo *jus gentium*, compreendido como o direito do indivíduo e de seu conjunto social (tido como noção, dotado de espécie de soberania), não decorre da vontade das concessões normativas do Estado de origem (vontade

---

<sup>4</sup> Texto extraído do *Estudo Introdutório 1*, de autoria de Fernando Augusto Albuquerque Mourão, na obra *Reflexiones sobre os índios e sobre o Poder Civil*, denominada nas Referências como Vitoria (2016, p.)





dos sujeitos), mas sim da *lex praeceptiva* (obrigatória e natural) apreendida pela razão humana (alterando o *jus voluntarium* para o *jus necessarium*)<sup>5</sup>.

Houve, portanto, uma Evolução *jus divinum* (fundada na teologia mística) para o *jus civile* (império das normas concedidas por determinado Estado/nação à população) para, enfim, o *jus gentium* de Vitoria, em que a precedência de direitos naturais, universais e tuteláveis (inclusive frente aos governantes) era a estrutura justa (*recta ratio*) da sociedade<sup>6</sup>; tratando-se da gênese do direito internacional<sup>7</sup>.

Pode-se inclusive indicar que o dever de submissão às Cortes Internacionais, baseada em princípios universais inerentes aos seres humanos que não decorreriam da vontade estatal, exsurge dessa linha filosófica de Francisco de Vitoria, até mesmo em decorrência, quando de seu capítulo sobre a Guerra, de um dever de reparação dos vencedores frente aos conquistados e, ainda que não no sentido atual civil, de tutela e proteção (quanto a uma obrigação moral de responsabilidade quanto ao povo dominado).

A partir desta corrente filosófica há a gênese do Direito Internacional, forte na premissa de “emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional”, Vitoria (2016, p.27). Para Cançado Trindade, em Vitoria (2016, p.29) “os Estados existem para os seres humanos e não vice-versa. O direito internacional contemporâneo já não é indiferente ao destino da população, o mais precioso elemento constitutivo da qualidade de Estado”.

Assim, tem-se uma renovação de escolástica (técnica argumentativa em que são expostos os argumentos favoráveis e contrários para se alcançar determinada conclusão) quanto

---

<sup>5</sup> Nas palavras de Cançado Trindade, em Vitoria (2016, p. 21): “Não mais se tratava tão só do *jus divinum*, tampouco apenas do *jus civile*, mas mais propriamente do *jus gentium*, definido pelo próprio F. Vitoria como *quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium*. Não poderia este último derivar da “vontade” de seus sujeitos de direito (dentre os quais começavam a sobressair-se os Estados nacionais), mas se baseava, antes, em uma *lex praeceptiva*, apreendida pela razão humana. Na visão de Vitoria, o *jus gentium* se aplicava a todos os povos e seres humanos (mesmo sem o consentimento de seus destinatários), e a *societas gentium* era “a expressão da unidade fundamental da humanidade”.

<sup>6</sup> Nas palavras de Cançado Trindade, em Vitoria (2016, p.21) “Não mais se tratava tão só do *jus divinum*, tampouco apenas do *jus civile*, mas mais propriamente do *jus gentium*, definido pelo próprio F. Vitoria como *quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium*”, (Em tradução livre: aquele <direito> que a razão natural estabeleceu entre todas as gentes <(nações)> é chamado de ‘direito das gentes’).

<sup>7</sup> Nas palavras de Cançado Trindade, em Vitoria (2016, p.22) “Permito-me, de início, assinalar que a *recta ratio* passou, com efeito, a ser identificada, a partir das obras dos chamados “pais fundadores” do direito internacional, nos séculos XVI e XVII, como pertencente ao domínio dos fundamentos do direito natural, e, para alguns, a identificar-se ela própria integralmente com este último”.





ao *jus gentium*, fixando-se na definição de princípios fundamentais (intrínsecos à humanidade), renovando-se, assim, o jusnaturalismo; e nos direitos e deveres entre os povos (calcado na proporcionalidade de condutas<sup>8</sup>, dever de reparação<sup>9</sup>, imposição aos vencedores do ônus da proteção aos vencidos<sup>10</sup>).

Consoante sobredito, outro preceito fundamental de sua obra, baseando-se no futuro Estado de Direito, é a noção de vinculação do ordenamento jurídico a todos, governantes e governados, fundados em um dever cívico de submissão às normas decorrentes da própria *recta ratio*:

Investiga-se, finalmente, se as leis civis representam obrigação para os legisladores e principalmente os reis. Para alguns parece que não, porque estão acima de toda a República e ninguém pode ser obrigado se não por um superior. Não obstante, parece mais provável que as leis também os obriguem. Prova-se, primeiramente, porque um legislador que não cumprisse suas próprias leis cometeria injúria à República e aos demais cidadãos, sendo ele parte da República, ao não tomar parte nos seus encargos, de acordo com sua pessoa, qualidade e dignidade.

De sua obra, podem-se extrair determinados princípios e preceitos gerais extensíveis a todas as nações (*gentium*), podem-se citar a igualdade (individual e coletiva); direito das gentes acima da soberania estatal (ordenamento jurídico de determinada nação; unidade e universalidade do gênero humano; justiça (ética) objetiva (antecessor lógico do princípio da impessoalidade); direito/dever de reparação; solidariedade internacional e, por via de consequência, oposição à tirania dos colonizadores.

A ponderação de medidas, de normas, é um eixo central do pensamento de Vitoria, podendo-se considera-lo a matriz axiológica do (futuro) postulado hermenêutica da proporcionalidade, em especial na seguinte passagem: “uma das condições da lei é que seja tolerável e razoável”, Vitoria (2016, p. 54).

<sup>8</sup> Vitoria (2016, p. 190) “é preciso que, restabelecida a paz e terminada a guerra, sejam restituídos, somente se retendo o que for justo para a compensação dos danos e despesas e para a vingança da injúria, salvaguardada a equidade e a humanidade, pois a pena deve ser proporcional à culpa”.

<sup>9</sup> Vitoria (2016, p. 131) “Nem se deve duvidar disso, já que, se Cristo vivesse entre os mortais e os pagãos lhe fizessem uma injúria, não há dúvida de que poderíamos reparar a injúria com uma guerra e, portanto, igualmente hoje o mesmo poderia ser feito”.

<sup>10</sup> Vitoria (2016, p.144) “De que modo puderam os bárbaros cair em poder dos espanhóis pelo fato de que, tendo sido convertidos e tornados cristãos, querendo seus chefes, quer pelo uso da força, quer pelo medo, trazê-los de volta à idolatria, foram protegidos pelos espanhóis e recebidos sob sua tutela”.





Aliada à proporcionalidade, como vetor interpretativo das ações humanas, tem-se a racionalidade derivada da própria posituação do direito natural (advinda, portanto, da própria natureza, *orbis*, comum a toda humanidade), consoante Vitoria (2016, p.145):

Prova-se, primeiramente, pelo direito das gentes, que esse é um direito natural [*ius naturale*] ou deriva do direito natural: “O que a razão natural constituiu entre todas as gentes se chama direito das gentes” (Institut. de iure naturali gentium). Com efeito, em meio a todos os povos se tem por desumano o que, sem nenhuma causa especial, receba mal hóspedes e peregrinos. Inversamente, porém, é humano e civilizado tratar bem os hóspedes, o que só não se daria no caso de os peregrinos agirem mal, ao chegar a terras estrangeiras.

Assim, em Vitoria não se pose dissociar o jurídico (normas) ao ético (valores comuns à humanidade), vislumbrando-se em suas passagens sobre proporcionalidade, racionalidade, *jus gentium* uma antecipação da evolução que se tem, após a 2ª Guerra Mundial, de um Estado Legal (cujo ordenamento jurídico gozava da do apoio popular da maioria) para um Estado Constitucional de Direito, em que os valores jurídicos intrínsecos à humanidade devem se sobrepor, inclusive, à estrutura normativa estatal (quando da violação de direitos humanos). Assevera-se, portanto, que a moral é princípio orientador do ordenamento (República), trazendo-se valores básicos como invariantes axiológicas<sup>11</sup>.

Passa-se, então, à aplicação prática da filosofia de Francisco de Vitoria a conflitos atuais, como a tese do marco temporal das terras indígenas brasileiras, bem como a situação da guerra Ucrânia-Russa, utilizando-se, respectivamente, das lições do jusnaturalismo (direitos fundamentais intrínsecos à humanidade) e dos parâmetros para a guerra.

## 2 CONFLITOS ATUAIS EM ANÁLISE: TESE DO MARCO TEMPORAL

O *jus communicationis* de Francisco de Vitória era considerado como um direito de todos, tendo como exemplo, nos séculos XVI e XVII, que o Estado emergente não era detentor

---

<sup>11</sup> Vitoria (2016, p.173): “21) Segunda proposição: para uma guerra justa, deve-se examinar com grande empenho a justiça e as causas da guerra e ouvir também as razões dos adversários, se quiserem dialogar de modo justo e reto. Com efeito, em tudo o sábio (como diz o cômico)<sup>15</sup> deve recorrer primeiro às palavras que às armas. Deve-se consultar os homens probos e sábios e que falam com liberdade e sem ira, ódio ou paixão. Pois não se distingue a verdade facilmente (como diz Crispo)<sup>16</sup> quando estão envolvidos tais sentimentos. Isso é evidente. De fato, se nas coisas da moral [in rebus moralibus] é difícil chegar ao verdadeiro e ao justo, caso sejam tratadas de forma negligente, facilmente se errará. E tal erro não escusará seus autores, sobretudo em matéria tão importante e quando envolve o perigo e a desgraça de muitos, que, afinal das contas, são nossos próximos e, portanto, devemos amá-los como a nós próprios”.





exclusivo de poder, pois também se estendia para os povos e indivíduos. Com esse ponto de partida, a *recta ratio*, vontade divina racional, passou a ser instrumento utilizado como fundamentação no que tange o direito internacional, como necessário e não mais voluntário (Vitória, 2016, p. 24).

Na presente obra, *Relectio sobre o Poder Civil*, de Francisco de Vitória, é perceptível a evolução da vontade divina pura (ou clássica) para a vontade divina racional (*recta ratio*), fundada na consciência humana, do direito natural, em outras palavras, teologia mística, a força da alma que decorre de Deus, para a teologia racional, ou seja, utilização do intelecto.

Diante da presente evolução social, o direito de propriedade (dos infiéis), justo título, não é mais impedido pela ausência de fé cristão. O Novo Mundo já tinha povo com domínio público e privado de seu bem, não cabia ao príncipe cristão, por delegação do poder papal, castigar os bárbaros por desconhecimento da fé cristão.

Vitória questiona o poder temporal do papa e reduz o alcance do poder da Coroa espanhola em relação a esses territórios, uma vez que o chefe da Igreja cristã não podia doar aquilo de que de fato não tinha a posse.

O presente autor também produziu suas magistrais lições em um tempo histórico marcado pela intolerância, contrariando e não aceitando o poder temporal do papa, as pretensões da Coroa espanhola os poderosos da época. Em época em que a atividade intelectual era alvo de desconfiança, Vitória propôs uma verdadeira releitura dos textos bíblicos, do direito natural, do direito das gentes, de forma sistemática e alicerçados na racionalidade.

No que tange aos direitos naturais, direito de propriedade, temas estudados por Vitória, alcançamos os povos originários, que embora sejam um povo tradicional e que estejam no Brasil desde antes das grandes navegações, ainda têm, atualmente, seus direitos diretamente violados, como exemplo o direito territorial, que tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 que formaliza o ato de demarcação, com natureza meramente declaratória, nos termos do artigo 231, parágrafo 2º da Constituição Federal e também conforme artigo 14 da Convenção n. 169 da OIT.

O que se observa é que na prática esses direitos não são garantidos, na verdade são frontalmente violados, notadamente por aqueles que tem o dever legal de proteção, como o poder público. A priori, o estudo se inicia com a análise acerca dos direitos territoriais indígenas,





vivência em terras não demarcadas e acesso mais difícil a políticas públicas de habitação, segurança alimentar, saneamento, educação, saúde, como na pandemia de covid-19. Essa discriminação definiu quem seria prioritariamente vacinado, um exemplo claro foi o impacto direto ao povo Omágua (kambeba), que não estava em terra demarcada antes de 05 de outubro de 1988, conforme análise da ação civil pública 1000411-60.2020.4.01.3201, com base na legislação brasileira, com atenção ao artigo 231, §5º da CRFB/88.

Com a evidência de violação do direito territorial dos povos indígenas sendo pauta atual e de com relevância de análise e debate, como no exemplo acima, inevitavelmente se esbarra na tese do marco temporal, como a viabilização de uma situação precária diante da ausência de amparo jurídico capaz de solucionar a demarcação de terras indígenas, sendo uma restrição genérica que impõe a presença dos indígenas nas terras na data de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

O marco temporal é uma tese jurídica que delimita e defende uma alteração na política de demarcação de terras indígenas no Brasil, restringindo que somente o povo indígena que estivesse ocupando a respectiva terra no momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 poderia reivindicar direito possessório.

Ou seja, se algum povo originário não estivesse ocupando uma terra em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB, seria indispensável comprovar na justiça de que havia uma disputa judicial em curso ou algum conflito acontecendo no momento da promulgação da Constituição Federal, ou seja, atribuir o ônus da prova para a parte hipossuficiente da presente relação.

Com a conceituação voltada para demarcação de terras indígenas, traz debates em relação aos conflitos de interesses diante de uma demanda fundiária que desperta interesse em diversos ramos que visam a obtenção de lucro, diante da complexidade da distribuição justa e igualitária de terras indígenas no Brasil.

A presente temática surgiu com o julgamento da Terra Indígena Raposa do Sol, no Estado de Roraima, em que o Supremo Tribunal Federal – STF, apresentou, se forma inaugural, a tese do Marco temporal, com condicionantes que seriam novos critérios para demarcação das terras indígenas.





O momento de crise e reflexão, gerou novo paradigma e insatisfação para os povos originários, pois o julgamento do presente caso afronta diretamente a ancestralidade, trazendo a problemática em relação as terras em que os povos originários ocupam e seu lapso temporal e histórico de ocupação.

Diante do cenário de dúvidas, surge para a sociedade nesse período de indagação, crise, um novo paradigma, que necessitava do estudo científico através da ciência do direito, que é compreendida sobre o aspecto da realidade jurídica, gerando discussões, englobando através da ciência do direito, aspectos filosóficos, sociológicos, psicológicos e até históricos (Ferraz Jr, 2010, p. 9-10).

Diante da temática se torna clarividente o paradigma gerado e os impactos válidos gerados, sejam jurídicos ou sociais, com o reconhecimento e legalidade da tese do Marco Temporal, que coloca em evidência contextos históricos quando trás à tona se os povos originários estavam habitando suas terras antes de 05 de outubro de 1988. Com isso, se faz necessário refletir, diante de fatos históricos como a descoberta do Brasil, que se os povos não estavam presentes em suas terras, existe a possibilidade de ser porque haviam sido expulsos por colonizadores.

Cavararo rodrigues (2019, p.38), afirma que, segundo narrativas dos povos originários, mais especificamente os idosos, ocorria de forma assídua o esbulho por terceiros, onde sofriam tantos os povos tradicionais. No entendimento de Cavararo:

Período este em que nossos interlocutores afirmam como início do processo de usurpação de seus territórios tradicionais. Segundo narrativa dos mais idosos, os capangas, como costumam chamar os funcionários das fazendas, chegavam ameaçando, e caso não saíssem, queimavam as casas, destruíam as roças, e geralmente tudo isso se concretizava em menos de 24 horas, levando diversas famílias a saírem de seus *Tekoha* apenas com a roupa do corpo. Esse período é sempre lembrado com muita tristeza, pois retrata uma época de violência física e psicológica em que os povos indígenas não tinham a quem recorrer para requerer os seus direitos (CAVARARO RODRIGUES, 2019, p. 39).

Além dos problemas citados acima, os povos originários também sofrem preconceitos por parte da sociedade, dos que vivem em uma bolha do sendo comum, na qual entendem como super protecionista e garantista os direitos fundamentais direcionados aos povos tradicionais.

São muitas indagações e dificuldades enfrentadas pelos povos originários, nesse contexto, parte hipossuficiente. Uma questão atual, mas que envolve preceitos fundamentais já





visados por Francisco de Paula, tais como igualdade (inclusive com infiéis), liberdade de locomoção (conquistadores e conquistados), liberdade de expressão, direito de movimento (*jus communicationis*) e, de certa forma, de crença, e, até, do comércio, direito de propriedade, dignidade intrínseca, manutenção da paz.

Se um território também possui dimensão social e cultural, não sendo possível examinar somente em uma de suas dimensões (CAVALCANTE, 2016, p. 28), deve frisar que a propriedade possuirá uma função social que visa não só ao interesse individual, mas da coletividade, como explica Carvalho:

A Constituição de 1988 consagra a tese que parte do pressuposto que a propriedade não é una, uma vez que não constitui uma única instituição, mas diversas instituições. Com efeito, não há que se falar em propriedade, mas em propriedades. Assim, a CF/88 além de garantir a propriedade de forma geral, faz uma clara distinção entre a propriedade rural, a urbana e as outras várias modalidades de propriedade previstas na Carta (CARVALHO, 2004, p. 782).

Mediante o exposto, é notável que a universalidade de direitos inerentes à humanidade, no presente caso aos povos originários, deve ser presentada a reparação histórica e garantia de direitos constitucionais, bem como a necessidade de adequação das normas, com o dever de reparação, sendo pressupostos hábeis a formação de convencimento para o julgamento da tese do marco temporal indígena (Recurso Extraordinário 1017365, com repercussão geral, Tema 1.031).

### 3 CONFLITOS ATUAIS EM ANÁLISE: DA INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA

Outro tema que mereça abordagem a luz da principiologia de Francisco de Vitoria é o caso referente à invasão da Ucrânia pela Rússia, destacando suas ilações a respeito da “guerra justa”, dos deveres de tutela e proteção dos vencidos, bem como a proporcionalidade das medidas a serem adotadas e o dever de eventual reparação por ilícitos cometidos.

Importante conceituar, de início, a visão da comunidade jurídica sobre a invasão da Ucrânia pela Rússia, em especial no tocante à violação de direitos humanos internacionais (*jus gentium* nas lições de Vitoria) que permeiam o conflito. Segundo França (2022, p.168), a gênese do imbróglio ocorreu:





Depois de dois anos de pandemia, o mundo foi surpreendido por uma nova onda de inquietação e medo. Na Europa de 2022, a primavera pugna por nascer e dar passo a um novo ciclo de estabilidade e calma. O mês de abril começa sem novidades relevantes. Em uma manhã cinza e fria, de um inverno que resiste a se marchar, as tropas Russas continuam, sem pausa, sua campanha de invasão à Ucrânia, país europeu cujo direito inalienável de país soberano foi atingido sem escrúpulos. A violência bélica, sem trégua, iniciada no mês de fevereiro deixa um rastro de destruição e um saldo trágico estimado por diferentes fontes pela morte de mais de mil civis, incluindo cem crianças, mais de quatro milhões de ucranianos refugiados, e mais de mil soldados russos mortos.

Outros estudos são igualmente interessantes para a análise, ainda que superficial, sobre o contexto do conflito. Nas palavras de Guimarães e Oliveira (2023, p.377), trata-se de “guerra imotivada, ilegal e ilegítima”, cujo fundamento se vale em “uma guerra de invasão (conquista), onde um país invade o outro para tomar o seu território e usurpar suas riquezas”, a despeito de ser denominada “operação militar especial” por parte dos russos.

A guerra, em uma visão clássica ocidental, pendula entre o pacifismo e o belicismo. Nas palavras de Marchetti, em Vitoria (2016, p.75), “coube ao cristianismo a originalidade de teorizar sobre o assunto”. Baseando-se fortemente em passagens bíblicas (Mateus 26,52, “Todos os que empunharem a espada morrerão à espada”; Romanos 12,19 “Não vos vingueis a vós mesmos, amados, mas dai lugar à ira”), a guerra era vista como um mal a ser evitado, não sendo legítimo seu uso (irenismo) como meio de resolução de conflitos. Nas palavras de Macedo (2016, p.432):

Mas o instituto que mais desvela o irenismo se encontra no art. 12.1, que ficou conhecido como a “moratória da guerra”, porque submetia o recurso à força a um lapso de tempo:

Art. 12.1 Todos os membros da Sociedade concordam que, se entre eles surgir uma controvérsia suscetível de produzir uma ruptura, submeterão o caso seja ao processo da arbitragem ou a uma solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam, também, que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra, antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho. A noção subjacente era a de que o decurso do tempo deveria “acalmar os ânimos”. Uma vez que estes fossem serenados, os homens recobriam o uso da razão.

Fora com o Santo Agostinho, no século V, que houve a separação do irenismo tradicional e, a partir da leitura sistêmica de sua obra, a teria do *bellum justum* (guerra justa), havendo três requisitos centrais (justa causa; autoridade competente; e finalidade legítima). Interessante observar que, nas lições de Caneiro (2016, p.65), as reflexões são esparsas em sua obra:





Apesar de ser considerado muito merecidamente como o fundador da teoria da guerra justa cristã, Santo Agostinho não escreveu um livro específico sobre o assunto. As principais fontes desta teoria agostiniana são partes de seus livros *Cidade de Deus* e *Contra Faustum* e de suas cartas a Marcellinus e a Bonifácio<sup>1</sup>. Nestes textos, Agostinho define guerra justa e os critérios morais para a guerra, que ainda hoje são utilizados.

Em um período histórico marcado pela “descoberta” do Novo Mundo, em que os poderes dominantes viam nas navegações marítimas um meio de obtenção de riquezas (recursos naturais e humanos) e de expansão da influência real e da fé, Vitoria, em pleno século XVI, adianta-se ao pensamento iluminista ao asseverar que nem toda guerra, *per si*, não é ato derivado da vontade de Deus.

Avança na visão de Santo Agostinho de *bellum justum* ao elencar, além dos três requisitos essenciais para o conflito (Licitude da guerra; Autoridade competente; Justa causa), trazendo-lhe nova roupagem ideológica, um quarto: os limites do direito da guerra. Ao evidenciar que o imperador não era o senhor do mundo, nem que prevaleceria um poder temporal do papa (como representante terreno o divino) sobre os bárbaros, Vitoria apresenta uma novel metodologia da classificação das guerras, dada a limitação do poder das classes dominantes<sup>12</sup>.

Assim, tem-se duas espécies de guerra: a defensiva, fundada na legítima defesa, podendo ser encetada pelo particular, pela própria República e pelo príncipe; e a ofensiva, visando vingar injúrias e punir os inimigos, nesta, em decorrência da soberania, apenas a República ou o príncipe gozavam da exclusividade da força (VITORIA, 2016, p. 90-92).

Todavia, restringia ainda mais a atuação durante a guerra, dividindo-a em justa (por exclusão) e injusta. Não considerava como elementos hábeis ao conflito a religião, o aumento do império e o proveito pessoal; e, mesmo nos casos de injúria, deve-se buscar a proporcionalidade do delito, pois não apenas em graves danos que se podem impor duras penas<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Marchetti em Vitoria (2016, p.92) No que diz respeito à causa de uma guerra justa, Francisco de Vitoria apresenta cinco proposições, sendo as três primeiras referentes às razões injustas e as duas últimas às razões justas, vejamos: i) a religião não é causa de uma guerra justa; ii) a ampliação do império não é causa de uma guerra justa; iii) a glória ou proveito pessoal do príncipe não é causa de uma guerra justa; iv) a única e exclusiva causa para uma guerra justa é o recebimento de uma injúria; e v) nem toda injúria é causa suficiente para uma guerra justa.

<sup>13</sup> Marchetti em Vitoria (2016, p.92) “Francisco de Vitoria afirma que a injúria recebida é a única e exclusiva causa de uma guerra justa, sendo que a quinta proposição estipula o princípio da proporcionalidade do delito e da pena, pois, considerando ser a guerra uma pena grave, deve corresponder-lhe uma injúria grave”.





As considerações sobre a guerra justa são essenciais para a compreensão, ao menos declarada, pela Rússia quanto à invasão à Ucrânia, visto que, a despeito de afirmar que se trata de garantir a autonomia da população eminentemente russa em territórios inimigos, trata-se, ao menos em uma visão histórico-política atual, de uma tentativa de aumento de controle sobre territórios vizinhos (afastando a influência da União Europeia e os Estados Unidos de área tão próxima das fronteiras russas). Para Ishchuk (2023, p.1), os reais motivos têm cunho eminentemente imperialistas:

Why did Russia attack Ukraine? The official version of the Russian government was to restore the integrity of the divided “Russkiy Mir” (Russian World), which, in their opinion, in addition to Russia should include Ukraine and Belarus. The real motives of Russia are completely different. Zbigniew Brzezinski rightly formulated them at one time, noting that without Ukraine, Russia ceases to be an empire, and with Ukraine, bribed and then conquered, Russia automatically becomes an empire. Another, more secret motive is the struggle to take away our birthright, which we have rightly inherited from Kievan Rus. Because of this, as well as because of its geopolitical ambitions and efforts to absorb human, economic, and cultural potential, Russia has been trying for at least 350 years to make the Ukrainian people its vassal by all available means.<sup>14</sup>

Mostrando-se verdadeiras tais ilações, verifica-se não só uma violação à principiologia filosófica de Vitoria (quanto à guerra injusta decorrente de proveito pessoal), mas de todo o ordenamento jurídico formado após a 2ª Guerra Mundial cujo objetivo central é a busca da conciliação (através da Organização das Nações Unidas) e da paz.

Importante enfatizar que Vitoria inova no ordenamento ao sistematizar sobre os “direitos subjetivos” do vencido, tanto como uma consequência natural dos direitos intrínsecos à humanidade (*jus gentium*), que não dependem da voluntariedade do Estado-nação a que se encontra vinculado, quanto consequência direta do dever de tutela e proteção a que se submetem os vencedores<sup>15</sup>. Segundo Marchetti, em Vitoria (2016, p.83):

<sup>14</sup> Em tradução livre “Por que a Rússia atacou a Ucrânia? A versão oficial do governo russo foi restaurar a integridade do dividido “Russkiy Mir” (Mundo Russo), que, na sua opinião, além da Rússia deveria incluir a Ucrânia e a Bielorrússia. Os verdadeiros motivos da Rússia são completamente diferentes. Zbigniew Brzezinski formulou-as correctamente numa altura, observando que sem a Ucrânia, a Rússia deixa de ser um império, e com a Ucrânia, subornada e depois conquistada, a Rússia torna-se automaticamente um império. Outro motivo, mais secreto, é a luta para tirar o nosso direito de primogenitura, que herdamos corretamente da Rússia de Kiev. Por causa disto, bem como devido às suas ambições geopolíticas e aos esforços para absorver o potencial humano, económico e cultural, a Rússia tem tentado, durante pelo menos 350 anos, tornar o povo ucraniano seu vassalo por todos os meios disponíveis.

<sup>15</sup> Marchetti em Vitoria (2016, p.88) “Vitoria vai propor suas seis teses legítimas, pelas quais os espanhóis poderiam ocupar as Américas: i) a tese da sociedade natural universal e a respectiva liberdade de comunicação e comércio;





Francisco de Vitoria não apenas preserva a tradicional doutrina cristã da guerra justa – *bellum justum* –, mas também a enriquece com uma nova temática que poderíamos denominar “direitos subjetivos” dos vencidos, oponíveis aos vencedores, se nos é permitido fazer um paralelo dos “direitos subjetivos” dos cidadãos oponíveis ao Estado.

Consoante sobredito, um dos requisitos, para Vitoria, acerca da guerra justa seria a existência de injúria (ofensiva) ou proteção ao território nacional (defensiva) e, mesmo no primeiro caso, dever-se-ia utilizar a proporcionalidade (adiantando-se no trinômio de Ávila acerca da utilidade/necessidade/adequação) para se verificar se a medida proposta seria compatível com o dano sofrido.

A justificativa da invasão recai na suposta proteção de áreas autônomas da Ucrânia que, caso reconhecida a soberania de tais territórios (poder de regulamentação desvinculado ao Estado-nação), poderiam, através de iniciativa popular, decidir pela anexação à Rússia. Todavia, consoante explana Guimarães e Oliveira (2023, p.385), trata-se de uma falácia, visto que não caracteriza a principal característica do plebiscito, qual seja, a formação de uma vontade “legítima, autônoma e livre”:

Como manifestamos antes, o reconhecimento de um Estado (que surge, fica independente, autônomo) por outro, serve para legitimar ou enfatizar a existência de um novo Estado, soberano, que surge de forma regular, ou seja, pela vontade livre de seu povo, que usando dos meios que possui, cria uma organização para a sua sociedade.

Na atual situação de reconhecimento dos territórios pela própria Rússia, que invadiu em guerra e provocou tais cisões dos territórios em face da Ucrânia, e pior, forçou militarmente, as populações locais a promoverem “plebiscitos” trata-se de reconhecimento totalmente inadequado e fora de qualquer contexto, pois tudo foi provocado pela própria Rússia e não se trata de manifestações legítimas, autônomas e livres das populações interessadas.

É dificultoso vislumbrar que haja um interesse preponderante dos territórios supostamente subjugados (à identidade nacional ucraniana) que permitisse, à luz do Direito Internacional, o início de uma invasão entre Estados-soberanos. Ou seja, busca-se ratificar uma conduta que, em uma visão filosófica do direito (de Vitoria, foco de pesquisa), é, na origem, ilegítima com a aprovação popular posterior. Porém, essa “manifestação de democracia direta” ocorre enquanto os invasores (russos) estão no território subjugado. Questiona-se como validar

---

ii) a extensão do cristianismo na defesa de seus fiéis; iii) o direito de intervenção pela prática de crimes contra a condição humana; iv) a livre aceitação da soberania espanhola; v) os acordos de amizade, cooperação e defesa mútua; e vi) a necessidade de tutela e proteção”.





uma vontade emitida em um período de excepcionalidade (guerra), visto que a coação/violência física (ao menos no Direito Civil Brasileiro) é espécie de ausência de vontade.

## CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi definir de que forma os conceitos clássicos da obra de Francisco de Vitoria (*jus gentium*, classificação das guerras, princípios fundamentais, dever de reparação, Estado de Direito) podem ser utilizados na atualidade para enfrentar imbróglis como a guerra da Ucrânia-Rússia e a tese do marco temporal indígena.

Os objetivos foram cumpridos à medida em que analisou a obra (*Reflectiones* sobre os índios e sobre o Poder Civil) de Francisco de Vitoria, fazendo-se um exame pormenorizado sobre conceitos centrais como: *recta ratio*; direitos intrínsecos à humanidade; formação do Estado de Direito e vinculação aos governantes; renovação do *jus gentium* e do jusnaturalismo.

A par de tais paradigmas, perpassando pela contextualização histórica do momento em que vivia Vitoria (século XVI, “descoberta” do Novo Mundo, dominação político-ideológica do clero e da nobreza), é possível verificar como tais teorias são plenamente aplicáveis a imbróglis atualmente vividos, como o conceito de guerra justa (quanto à invasão da Ucrânia pela Rússia), quanto direitos intrínsecos (inclusive de propriedade) aos indígenas, sendo vertente essencial de estudo para fins de delimitação da tese do marco temporal de delimitação das terras indígenas.

Desta forma, conclui-se que as noções da universalidade de direitos intrínsecos à humanidade, *jus gentium*; a necessidade de adequação das normas a uma *recta ratio* justa; o dever de reparação por injúrias cometidas, são pressupostos hábeis a formação de convencimento quando do julgamento da tese do marco temporal indígena (Recurso Extraordinário 1017365, com repercussão geral, Tema 1.031); bem como as ilações acerca da justiça da guerra, em sua classificação de defensiva e ofensiva, são aptas a condenar as ações adotadas na guerra Ucrânia-Rússia.





## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União. Constituição de República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Ação civil pública 1000411-60.2020.4.01.3201**, Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5b335c4332dbddb3fb2474a1a13d6b007ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 15 dezembro de 2023.

BRASIL. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20%20BA%20169.pdf>. Acessado em: Acesso em: 15 dezembro de 2023.

CARNEIRO, Pedro Erik. **Teoria e Tradição da Guerra Justa: Do Império Romano ao Estado Islâmico**. Campinas: Vide Editorial, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, Território e Territorialidade: A Luta pela Terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

CAVARARO RODRIGUES, Andréa Lúcia. **Kaiowá -Paĩ Tavyterã: onde estamos e aonde vamos? Um estudo antropológico do Oguata na fronteira Brasil/Paraguai**. Dissertação. (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS. 2019.

FRANÇA, Lucylea Gonçalves. **Transcendências e vulnerabilidades ao Direito Internacional desde a invasão da Rússia à Ucrânia** (2022). Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ, v. 3, n. 1, p. 167-172, 2022.

Ferraz Jr., Tercio Sampaio. **A ciência do direito/ Tercio Sampaio Ferraz Jr. – 2ª ed. – 17. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2010. RO: 1871201280210006 DF 01871-2012-802-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Diário da Justiça, Distrito Federal, 25 de janeiro de 2013.**

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DE OLIVEIRA, Karla Aline Moreira. **Soberania E Reconhecimento do Estado na ótica do Direito Internacional: breve análise da guerra Rússia X Ucrânia**. Percurso, v. 1, n. 46, p. 376-389, 2023.





ISHCHUK, Natalia. Ukraine: **Experience of war**. George Fox University. 2022. Disponível em [http://ir.librarynmu.com/bitstream/123456789/5622/1/Ukraine\\_%20Experience%20of%20War%20-%20%D0%86%D1%89%D1%83%D0%BA%20%D0%9D..pdf](http://ir.librarynmu.com/bitstream/123456789/5622/1/Ukraine_%20Experience%20of%20War%20-%20%D0%86%D1%89%D1%83%D0%BA%20%D0%9D..pdf). Acesso em 24 de nov. 2023.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa**. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 2, p. 423-443, 2016.

RANGEL, Vicente Marotta. **La Escuela de Salamanca y el Derecho Internacional em America. Del Pasado al Futuro**. Jornadas Iberoamericanas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Salamanca, 1993.

Silva, Wendell Williamy Cristye. **Os limites morais da guerra: um estudo sobre a teoria da guerra justa de Michael Walzer**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

VITORIA, Francisco de, 1486?-1546. **Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil**. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

